



UNIVERSIDADE SÃO JUDAS DO GRUPO ÂNIMA EDUCAÇÃO

LUIZ GUSTAVO VASSILIADIS FERREIRA

**A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL PARA O DESLINDAMENTO DOS
CRIMES**

São Paulo

2023

LUIZ GUSTAVO VASSILIADIS FERREIRA

**A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL PARA O DESLINDAMENTO DOS
CRIMES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Instituição de Ensino Superior (IES) da Ânima Educação, Universidade São Judas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. M.e. Madson André Pereira de Holanda.

São Paulo

2023

Ferreira, Luiz Gustavo Vassiliadis¹

A importância do inquérito policial para o deslindamento dos crimes - Luiz Gustavo Vassiliadis Ferreira. – São Paulo, 2023.

Páginas: 58

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituições de ensino superior (IES) do grupo ânima educação – Universidade São Judas, unidade Mooca, 2023 – SP.

Especialização em Direito.

Orientadora Tc1: Prof^a. Dra. Salete de Oliveira Domingos²

Orientador Tc2: Prof. Dr. M.e. Madson André Pereira de Holanda³

Palavra-chave: 1. Inquérito Policial, 2. Elucidação, 3. Deslindamento.

¹ Luiz Gustavo Vassiliadis Ferreira – Graduando em Direito na Universidade São Judas, Mooca USJT.

² Salete de Oliveira Domingos - Advogada. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Trabalhista. Coordenadora do Curso de Direito na Universidade São Judas Paulista. Professora de Direito Trabalhista na Universidade São Judas – USJ.

³ Madson André Pereira de Holanda - Advogado. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Tributário. Pós graduado em Direito Tributário. Mestre em Ciências Contábeis e Atuariais. Professor com ênfase em diversas matérias de Direito.

LUIZ GUSTAVO VASSILIADIS FERREIRA

**A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL PARA O DESLINDAMENTO DOS
CRIMES**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito, Instituições de Ensino Superior (IES) da Ânima Educação, Universidade São Judas.

São Paulo, 15 de dezembro de 2023.

Prof. Dr. M.e. e orientador Madson André Pereira de Holanda.

Instituições de Ensino Superior (IES) da Ânima Educação.

Prof. Felipe Santos Vasconcelos

Instituições de Ensino Superior (IES) da Ânima Educação.

À Deus, que permitiu minha existência, me ampara, me fortalece e me fez o que sou.

Aos meus pais, Luiz Carlos Simões Ferreira e Ariadne da Penha Vassiliadis Ferreira, que sempre foram a minha base, me deram amor e me apoiaram nos meus projetos de vida.

A minha namorada, Bruna Machado Leão, e minha irmã, Camilla Vassiliadis Ferreira Mattos, que sempre me ajudaram a lidar com as pressões do dia a dia.

Aos meus amigos, que foram sempre o meu suporte.

AGRADECIMENTO(S)

O desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso contou com a ajuda de diversas pessoas, dentre as quais agradeço:

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos, estando comigo em dias bons e dias ruins, livrando-me de todos os pensamentos negativos que surgiram durante esses anos, assim me guiando e me orientado nas minhas decisões.

Aos professores do curso de Direito, pelas suas orientações, paciência, dedicação e conhecimento que foram fundamentais para o meu aprendizado e crescimento acadêmico, que através dos seus ensinamentos permitiram que eu pudesse hoje estar concluindo este trabalho.

Aos professores orientadores, que durante esses meses me acompanharam pontualmente, dando todo o auxílio necessário para a elaboração do projeto.

A todos que participaram das pesquisas, pela colaboração e disposição no processo de obtenção de dados.

Ademais, gostaria de agradecer em especial, algumas pessoas que tiveram suma importância, não somente neste trabalho de conclusão de curso, mas em todo o meu caminhar:

Meus pais, senhor Luiz Carlos Simões Ferreira e senhora Ariadne da Penha Vassiliadis Ferreira, que sempre estiveram ao meu lado me apoiando ao longo de toda a minha trajetória, me incentivando a cada momento, não permitindo que eu desistisse dessa tão sonhada conclusão de curso.

A minha irmã, Camilla Vassiliadis Ferreira Mattos, que por ser mais velha, sempre me aconselhou e demonstrou pontos positivos, para que eu não desistisse do meu sonho em ser advogado, me permitindo que eu crescesse profissionalmente cada vez mais.

Agradeço também a minha namorada, Bruna Machado Leão, que jamais me negou apoio, carinho e incentivo, mesmo em tantas crises de estresse e ansiedade, estando do meu lado em cada uma dessas, mas sempre fazendo o possível para que eu enxergasse todos os pontos positivos.

Ao final, dedico os meus agradecimentos aos meus amigos, pela compreensão das ausências e pelo afastamento temporário, devido às provas e trabalhos, durante esses 5 anos.

Em exclusivo, dedico ao meu amigo, colega de trabalho e futuro sócio, João Henrique Nogueira, que esteve ao meu lado, me auxiliado neste trabalho de conclusão de curso, por já possuir uma experiência com outras faculdades.

“A criminalidade não tem fronteiras e a polícia judiciária também não deve ter.”
(Delegado Federal Márcio Adriano Anselmo, 2015)

RESUMO

A monografia, que vai ser decorrida ao longo destas páginas, traz como estudo, a importância do inquérito policial para o deslindamento dos crimes. Diante disso, é possível analisar, que o inquérito policial, é um dos instrumentos de investigação que auxilia a justiça a preservar inocentes de acusações injustas, tendo em vista que ele colhe elementos mínimos e necessários para a propositura da ação penal, tornando claro e compreensível o que estava obscuro. Assim, é possível compreender que não se deve ter um processo penal de imediato, primeiro se deve investigar, reunindo elementos que justifiquem ou não o processo, tudo isso para que se tenha um garantismo penal, evitando o custeio para o Estado de forma desnecessária. Portanto, o inquérito policial dá subsídios ao Ministério Público, evitando este juízo desnecessário, pois assim o Ministério Público poderá se embasar para fundamentar um possível arquivamento ou até mesmo uma futura ação penal, através da acusação.

PALAVRAS CHAVES: Inquérito policial, Ministério Público, elucidação, deslindamento.

ABSTRACT

The monograph, which will run throughout these pages, presents as a study the importance of the police investigation for the unraveling of crimes. In view of this, it is possible to analyze that the police investigation is one of the investigative instruments that helps the justice to preserve innocent people from unfair accusations, considering that it collects the minimum and necessary elements for the filing of criminal action, making it clear and understandable what was obscure. Thus, it is possible to understand that there should not have a criminal process immediately, first one must investigate, gathering elements that justify or not the process, all so that there is a criminal guarantee, avoiding unnecessary cost for the State. Therefore, the police investigation provides subsidies to the Public Prosecutor's Office, avoiding this unnecessary judgment, as this way the Public Ministry will be able to base itself on a possible filing or even a future criminal action, through the accusation.

KEYWORDS: Police inquiry, Public Ministry, elucidation, unraveling.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Fotografia 1 - Fotografia com o delegado Antonio Salles Lambert Neto.....	40
Fotografia 2 - Local de atuação do delegado Antonio Salles Lambert Neto.....	41
Fotografia 3 - Local de atuação do delegado Antonio Salles Lambert Neto.....	41
Fotografia 4 - Fotografia com o delegado Milton Elmokdisi Machado Araújo.....	42
Fotografia 5 - Local de atuação do delegado Milton Elmokdisi Machado Araújo.....	43
Fotografia 6 - Local de atuação do delegado Milton Elmokdisi Machado Araújo.....	43

LISTA DE FLUXOGRAMA

Fluxograma 1 - Hipóteses adotadas pelo Ministério Público em casos de ações públicas.....	28
---	----

LISTA DE ÁUDIO

Áudio 1 - Atual versão do áudio com o delegado Antonio Salles Lambert Neto.....	44
Áudio 2 - Atual versão do áudio do delegado Milton Elmokdisi Machado Araújo.....	44

SUMÁRIO

1 SOBRE O INQUÉRITO POLICIAL	16
1.1 HISTÓRICO DO INQUÉRITO POLICIAL.....	16
1.2 CONCEITO DO INQUÉRITO POLICIAL.....	16
1.3 FINALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL.....	17
1.4 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL.....	18
1.4.1 Escrito.....	19
1.4.2 Confidencialidade.....	19
1.4.3 Dispensabilidade.....	21
1.4.4 Inquisitivo.....	22
1.4.5 Oficialidade.....	22
1.5 CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL	23
1.5.1 Prazo de sua conclusão	24
2 IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL	26
2.1 INTRODUÇÃO	26
2.2 HIPÓTESES DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL	26
2.3 DA IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL	29
3 A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL COMO INSTRUMENTO PARA O DESLINDAMENTO DOS CRIMES.....	32

3.1 INTRODUÇÃO	32
3.2 REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS E RECONSTITUIÇÃO DOS CRIMES	33
3.3 INFLUÊNCIA DAS PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL NA POSIÇÃO DO JUIZ	35
3.4 UTILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL COMO INSTRUMENTO PARA O DESLINDAMENTO DOS CRIME	37
4 METODOLOGIA DO ESTUDO PRÁTICO: VOZES DAS AUTORIDADES POLICIAIS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	39
4.1 INTRODUÇÃO	39
4.2 QUALIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES ENTREVISTADAS	39
4.3 COMO O DELEGADO DEFINE O PAPEL DO INQUÉRITO POLICIAL NA ELUCIDAÇÃO DE CRIMES?	44
4.4 QUAIS SÃO OS PRINCIPAIS PASSOS QUE O DELEGADO SEGUE AO CONDUZIR UM INQUÉRITO POLICIAL PARA GARANTIR UMA INVESTIGAÇÃO MAIS COMPLETA E EFICIENTE?	46
4.5 COMO O DELEGADO LIDA COM OS CASOS DE ALTA VISIBILIDADE PÚBLICA, GARANTINDO QUE A INVESTIGAÇÃO SEJA CONDUZIDA COM DISCRIÇÃO E INTEGRIDADE?	47
4.6 QUAIS SÃO AS ESTRATÉGIAS UTILIZADAS PARA EVITAR QUE O INQUÉRITO POLICIAL SEJA COMPROMETIDO POR ERROS OU FALHAS DE COLETA DE EVIDÊNCIA?	49
4.7 COMO O DELEGADO ENXERGA A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL COMO UMA ETAPA FUNDAMENTAL PARA O SUCESSO DA AÇÃO PENAL E DO PROCESSO JUDICIAL EM GERAL?	50
5. CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS.....	55

1. SOBRE O INQUÉRITO POLICIAL

1.1 Histórico do inquérito policial

Com relação à história do inquérito policial é possível constatar que o mesmo foi criado por um Decreto, o qual possuía o número 4.824, de 22 de novembro de 1871, fruto de uma preocupação do Estado, com relação aos direitos e garantias dos cidadãos, sendo assim um verdadeiro instrumento oficial da *persecutio criminis* extrajudicial, conforme elencado por Antonio Scarance Fernandes:

O inquérito policial foi estruturado, no direito brasileiro, pelo Decreto nº 4.824, em 1871, fruto de uma preocupação do Estado monárquico com os direitos e garantias individuais, pois os abusos eram constantes por parte das autoridades policiais que, desde a Lei de 3 de dezembro de 1841 e do Regulamento 120, de 31 de dezembro de 1842, possuíam poderes excessivos no sistema processual brasileiro. (Fernandes, 2005, p. 92).⁴

Já com o advento do Código de Processo Penal de 1941, o inquérito policial foi mantido, como um instrumento de garantia do cidadão contra abusivas acusações, mas por cerca de 30 (trinta) anos era aceitável dizer que, o inquérito policial era apenas uma “peça meramente informativa”, sendo destacada esta opinião em diversos julgados.

Portanto, se teve um grande avanço na identificação de sua suma importância para a elucidação dos crimes, onde claramente passou a ser entendido que este procedimento administrativo, voltado a apurar materialidade e autoria delitivas, se tornou essencial para que se tenha o oferecimento da denúncia.

Deste modo, o inquérito policial passou a ter como foco principal o meio para se aproximar da verdade, investigando o fato, o tipo e a autoria, conseguindo, assim, elucidar o crime.

À vista disso, as leis passaram a indicar meios e instrumentos que façam com que se tenha cada vez mais a melhor compreensão da dinâmica do crime, como o uso de equipamentos adequados para melhor elucidação.

1.2 Conceito do inquérito policial

⁴ FERNANDES, Antonio Scarance. **Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 92.

O inquérito policial é um procedimento administrativo, pois está no âmbito da polícia judiciária, sendo conduzido pela polícia federal e a polícia civil dos Estados, feito através de um delegado, possuindo um caráter repressivo, diferente da polícia administrativa, que possui um caráter preventivo, atuando para que se tenha uma segurança pública, conforme ilustrado por Paulo Rangel:

Portanto, é o instrumento de que se vale o Estado, através da polícia, órgão integrante da função executiva, para iniciar a *persecução penal*, com controle das investigações realizadas do Ministério Público (cf. art. 129, VII, da CRFB). (Rangel, 2021, p. 64).⁵

Deste modo, podemos dizer, que o inquérito policial compreende um conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, demonstrando os agentes e as suas responsabilidades, conforme conceituado por Fernando da Costa Tourinho Filho, que diz ser:

[...] o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo. (Filho, 2013, p. 192).⁶

Por último, é de grande importância ressaltar, que o inquérito policial se encontra na fase pré-processual, deste modo servindo de instrumento preparatório e informativo, pelo fato de apurar a existência de infração penal e sua autoria, pois para Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar na fase pré - processual:

[...] não existem partes, apenas uma autoridade investigando e o suposto autor da infração normalmente na condição de indiciado. (Távora; Alencar, 2016, p. 147).⁷

Portanto, o inquérito policial faz com que ocorra a elucidação do crime, assim dispondo de elementos suficientes para promover a ação penal pública ou privada, fazendo com que o Ministério Público ofereça a denúncia na pública e já na privada a vítima ofereça a queixa.

1.3 Finalidade do inquérito policial

De acordo com o artigo 4º do Código de Processo Penal, o inquérito policial tem como finalidade, apurar o crime ocorrido, deste modo, desvendando a materialidade e sua respectiva autoria, para assim ser "discutido" na esfera judicial, como elencado pela doutrina a seguir:

⁵ RANGEL, Paulo. **Direito Processo Penal**. 29. ed. São Paulo: Atlas e Gen., 2021. p. 64.

⁶ FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**. 1. vol. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 192.

⁷ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p.147.

Assim, sua finalidade é preparar os elementos necessários que possibilitem ao titular da ação penal (pública ou privada) a descrição correta, na peça exordial (denúncia ou queixa), dos elementos objetivos, subjetivos e normativos que integram a figura típica. (Rangel, 2021, p. 65).⁸

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.⁹

Outro ponto que deve ser mencionado, é que uma das finalidades do inquérito policial é ilustrar/elucidar o crime, não apurando a culpa, mas sim a verdade de um fato da vida que tem aparente tipificação penal, contribuindo para que pessoas inocentes não passem pelo processo criminal, como elencado por Guilherme de Souza Nucci, onde traz a ideia de ser um mecanismo que:

[...] auxilia a Justiça Criminal a preservar inocentes de acusações injustas e temerárias, garantindo um juízo inaugural de delibação, inclusive para verificar se se trata de fato definido como crime. (Nucci, 2011, p. 149).¹⁰

À vista disso, devemos citar o artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual deixa compreensível, que a prova somente será produzida perante o juízo, logo sendo na ação penal, assim entrando de fato na fase processual.

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.¹¹

Logo é claro perceber que o inquérito policial é feito com a finalidade de colher somente elementos de informações e não colher provas, deste modo, servindo apenas para elucidar o crime.

1.4 Principais características do inquérito policial

O inquérito policial, o qual é uma das espécies de investigação pré processual, tem diversas características próprias que formalizam sua normatização, não podendo ser confundido com o processo em si, por tanto essas características o tornam essencial para a justiça criminal.

⁸ RANGEL, Paulo. **Direito Processo Penal**. 29. ed. São Paulo: Atlas e Gen, 2021. p. 65.

⁹ BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 14 out. 1941.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.149.

¹¹ BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 14 out. 1941.

Neste contexto, este texto explora as principais características e peculiaridades do inquérito policial, demonstrando o que distingue dos demais institutos, especialmente do processo judicial, destacando sua extrema importância e função no sistema legal, para que assim possamos entender seu real objetivo.

Em conformidade com Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar¹², está listado de forma organizada as principais características do inquérito policial apontada pelo autor citado, sendo estas nomencladas abaixo:

1.4.1 Escrito

Segundo o artigo 9º do Código de Processo Penal, o inquérito policial deve ser redigido de maneira escrita, não podendo ser feito de maneira oral, como demonstrado abaixo.

Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processo, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.¹³

Tudo isso, para que se tenha uma reconstrução probatória dos fatos, devendo seguir uma ordem lógica, como conceituado na doutrina de Paulo Rangel.

As investigações realizadas pela autoridade policial devem ser documentadas nos autos do inquérito, a fim de que se possa fazer uma reconstrução probatória dos fatos. Assim, todas as peças devem ser colocadas em uma sequência lógica, para que possamos entender a ordem cronológica em que os fatos se deram, pois o inquérito é um livro que conta uma história, história esta que deve ter início, meio e fim. (Rangel, 2021, p. 88).¹⁴

Logo, resta evidente que tem grande relevância tudo aquilo que está no documento, sendo recomendável que o advogado observe atentamente todas as palavras no inquérito policial escrito, pois ali estará fielmente todas as palavras ditas por testemunhas, investigados e todos que participaram daquele inquérito.

1.4.2 Confidencialidade

¹² TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

¹³ BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 14 out. 1941.

¹⁴ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 29. ed. São Paulo: Atlas e Gen, 2021. p. 88.

A autoridade policial, delegado, determina o sigilo para que se tenha o essencial sucesso da investigação, sendo possível junto ao sigilo se ter uma melhor ilustração do crime praticado.

Segundo o artigo 20 do Código de Processo Penal, o sigilo do inquérito policial refere-se à sociedade, deste modo não se estendendo ao Ministério Público e nem ao Juiz.

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.¹⁵

No que se refere à atuação dos advogados no inquérito policial, o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculada 14^o, estipulou que aos advogados e defensores, será conferido o amplo acesso, somente às provas já documentadas, como expressamente demonstrado.

Súmula Vinculante 14^o: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.¹⁶

Além da súmula, mencionada acima, podemos analisar, que o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, disposto na Lei número 8.906 de 1994, é claro em dizer que o advogado tem o direito de examinar a investigação, mas alegando que a autoridade competente, poderá delimitar este acesso, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências, conforme demonstrado.

Art. 7^o - São direitos do advogado:

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.¹⁷

Deste modo, é claro entender que tanto a Lei como o Supremo Tribunal Federal, está fazendo com que o sujeito investigado, tenha direito de saber o porque está sendo investigado, mas ao mesmo tempo faz com que se tenha a elucidação do crime, pois o que está em

¹⁵ BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 14 out. 1941.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula nº 14**. Diário da Justiça: 12ª Sessão Administrativa, Brasília, DF, 9 dez. 2015.

¹⁷ ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Lei 8.906, de 04 de julho de 1994. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. Brasília, DF: OAB, Conselho Federal, 1994.

diligência, não se tem o amplo acesso, visto que se tivesse, poderia fazer com que os mistérios não se fossem desvendados, como destaca por Hoffman, que diz:

Essa vantagem se traduz no elemento surpresa, materializada no sigilo inicial das medidas investigativas da polícia judiciária; ao serem efetivadas sem prévia notificação do suspeito, as diligências podem ter um mínimo de eficácia na colheita de elementos informativos e probatórios. O segredo não é absoluto, não afetando o direito de o investigado ter ciência dos atos de investigação já concluídos e documentados nos autos, para que possa se defender. (Fontes, 2019, p. 29).¹⁸

Portanto, com relação ao contraditório e à ampla defesa, tanto a doutrina clássica, como o Supremo Tribunal Federal, estipulam que este princípio não incide na fase pré-processual.

1.4.3 Dispensabilidade

Dispensável pelo fato de ter outros meios de investigação, como por exemplo o Termo Circunstanciado de Ocorrência, o qual é feito em infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, os crimes de menor relevância, que tenham a pena máxima cominada em até 02 (dois) anos de cerceamento de liberdade ou multa.

Assim sendo, podemos dizer que o inquérito policial é dispensável, desde que o Ministério Público tenha exatamente, as peças de informação, para o exercício da ação penal.

Neste diapasão, a pergunta que fica é: O Ministério Público pode oferecer denúncia sem prévio inquérito policial ou peças de informação? Tendo como resposta a doutrina de Paulo Rangel, como demonstrado abaixo.

Sem inquérito policial, a resposta é afirmativa, pois, como vimos acima, o inquérito é peça dispensável, desde que o Ministério Público tenha, exatamente, as peças de informação, ou seja, elementos necessários que viabilizem o exercício da ação penal. Porém, sem peças de informação, a resposta é negativa, pois com base em que proporá a ação? Qual será o suporte de sua imputação penal? Assim, sem peças de informação, é inadmissível Ministério Público oferecer denúncia. (Rangel, 2021, p. 69).¹⁹

Logo, é possível analisar que sempre vai existir um mecanismo de investigação, caso o mesmo não tenha subsídios para propor uma ação fundamentada em “algo”, pois somente com estes mecanismos que vamos ilustrar os crimes, colhendo as informações.

¹⁸ FONTES, Hoffman. **Criminologia**. 2. ed. Bahia: Juspodivm, 2019. p.29

¹⁹ RANGEL, Paulo. **Direito Processo Penal**. 29. ed. São Paulo: Atlas e Gen, 2021. p. 69.

1.4.4 Inquisitivo

É um procedimento inquisitivo, pelo fato de não se saber se aquele determinado sujeito, realmente é o possível autor do crime, deste modo estando sob investigação.

Por este motivo não há direito ao contraditório, nem ampla defesa, pois não existe uma acusação ao sujeito, mas sim uma investigação, conforme elencado por Paulo Rangel, em sua doutrina:

O caráter inquisitivo do inquérito faz com que seja impossível dar ao investigado o direito de defesa, pois ele não está sendo acusado de nada, mas, sim, sendo objeto de uma pesquisa feita pela autoridade policial. (Rangel, 2021, P. 87).²⁰

Logo, quando se tiver o conhecimento da prática da infração penal a autoridade policial vai somente identificar as circunstâncias, a materialidade e a autoria das infrações penais, através de suas pesquisas, não acusando o suspeito, mas sim clareando o que estava obscuro.

1.4.5 Oficialidade

O inquérito policial vai ser oficial pelo fato de ser instaurado e presidido por um órgão vinculado ao Estado, que seria autoridade policial, como exposto em seu artigo 4º do Código de Processo Penal.

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.²¹

Sob outra perspectiva, cabe ser ressaltado, que pode haver participação do Ministério Público ou da própria defesa, como elencado por Francisco Sannini Neto, delegado de polícia do Estado de São Paulo, que diz:

Devemos salientar que muito embora no inquérito policial a gestão da prova e a condução da investigação estejam sob o comando do delegado de polícia, isso não inviabiliza a participação do Ministério Público (que pode requisitar diligências) ou da própria defesa (que pode requerer diligências), o que, a toda evidência, demonstra que a responsabilidade de coligir provas e elementos informativos não é exclusiva da autoridade policial. (Sannini, 2020).²²

²⁰ RANGEL, Paulo. **Direito Processo Penal**. 29. ed. São Paulo: Atlas e Gen, 2021. p. 87.

²¹ BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 14 out. 1941.

²² SANNINI, Francisco, **Delegado de Polícia do Estado de São Paulo** - Mestrando em Direitos Difusos e Coletivos - Pós-Graduado com Especialização em Direito Público - Colunista do Canal Ciências Criminais - Professor Convidado da Escola Nacional de Polícia Judiciária - Professor da Graduação e da Pós-Graduação do Centro Universitário Salesiano de Lorena/SP - Professor do Damásio Educacional, 2020

Tudo isso para que se tenha um melhor deslindamento do fato, clareando o máximo o possível de informações, para assim preservar inocentes de possíveis ações infundadas.

1.5 Conclusão do inquérito policial

Após o deslindamento do crime, o inquérito policial será concluído através de um relatório, nele constando minuciosamente todas informações que foram colhidas durante esta fase pré-processual, fazendo um juízo preliminar do suspeito, conforme exposto pela doutrina:

Não é um juízo de certeza, mas sim uma análise preliminar de que o suspeito talvez possa ser o autor do fato diante das informações que foram trazidas aos autos do inquérito policial. (Rangel, 2021, p. 66).²³

O qual deverá ser encaminhado para o poder judiciário, onde se tratando de ação penal privada, vai ser mantido na Vara do juízo competente, mas se tratando de ação penal pública, após o recebimento do juiz, irá ser encaminhado ao titular da ação penal pública, o Ministério Público, como elencado pelo artigo 10º, parágrafo 1º do Código de Processo Penal.

Art. 10. [...]

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.²⁴

Como regra é possível dizer, que no relatório final, a autoridade policial não deve fazer qualquer juízo de valor, trazendo somente a elucidação dos fatos, para que com esta ilustração o poder judiciário consiga entender melhor os fatos acontecidos.

Outro ponto que deve ser mencionado, é o fato do parágrafo 3º do artigo 10 do Código de Processo Penal, que traz a possibilidade da devolução dos autos, como demonstrado abaixo.

Art. 10. [...]

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.²⁵

²³ RANGEL, Paulo. **Direito Processo Penal**. 29. ed. São Paulo: Atlas e Gen, 2021. p. 66.

²⁴ BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 14 out. 1941.

²⁵ BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 14 out. 1941.

Tudo isso, para que sejam feitas diligências que não ocorreram pelo fato do prazo do inquérito policial já ter acabado e por se tratar de uma difícil a ilustração do fato, assim podendo solicitar a devolução dos autos, para se ter uma melhor compreensão.

1.5.1 Prazo de sua conclusão

Como regra vai se ter dois prazos de conclusão do Inquérito policial, que são elencados no artigo 10 do Código de Processo Penal.

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.²⁶

Deste modo os prazos podem ser:

→ **10 dias** - Esse prazo será contado para o indivíduo que estiver preso, tendo um prazo mais curto pelo fato do suspeito, estar tendo restrição ao direito fundamental de liberdade.

Outro ponto de grande relevância é o fato que se caso a prisão ocorrer em um feriado, ou final de semana (sábado ou domingo), estes dias vão contar para a feitura do inquérito policial, somente quando o suspeito estiver solto, que vai haver a dilação do prazo.

→ **30 dias** - Esse prazo será contado ao indivíduo que estiver solto, tendo um prazo maior, pelo fato de não estar restringindo o direito de liberdade do suspeito.

Porém, como exceção, vamos ter alguns caso em que os prazos de conclusão do Inquérito policial serão diferentes, como:

- **Lei de Drogas: (Artigo 51 da, Lei 11.343/06)²⁷**
 - ❖ Se preso estiver, 30 dias prorrogáveis por mais 30 dias.
 - ❖ Se solto estiver, 90 dias prorrogáveis por mais 90 dias.

²⁶ BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 14 out. 1941.

²⁷ BRASIL. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas**. Diário Oficial da União, Brasília, 24 ago. 2006.

- **Inquérito Policial Militar: (Artigo 20, CPPM)²⁸**
 - ❖ Se preso estiver, 20 dias.
 - ❖ Se solto estiver, 40 dias prorrogáveis por mais 20 dias.

- **Inquérito Federal: (Artigo 66, Lei 5010/1966)²⁹**
 - ❖ Se preso estiver, 15 dias prorrogáveis por mais 15 dias.
 - ❖ Se solto estiver, 30 dias.

- **Crimes contra a Economia Popular e Saúde Pública: (Artigo 10, parágrafo 1º, Lei 1.521/1951)³⁰**
 - ❖ Se preso estiver, 10 dias.
 - ❖ Se solto estiver, 10 dias.

²⁸ BRASIL. Decreto-Lei 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 21 out. 1969.

²⁹ BRASIL. Lei 5.010, de 30 de maio de 1966. **Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 jun. 1966.

³⁰ BRASIL. Lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951. **Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 26 dez. 1951.

2. A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL

2.1 Introdução

No âmbito do Direito Processual Penal, é necessário destacar que o inquérito policial é uma etapa fundamental para a proposição da ação penal, sendo um instrumento de investigação pré-processual, desempenhando um papel de extrema importância no processo de apuração dos fatos criminosos.

Trata-se de um procedimento administrativo, de caráter investigativo, conduzido pelas autoridades policiais, cujo objetivo principal é reunir elementos de informação preparatórias e preventivos, podendo assim dar subsídios ao Ministério Público, havendo um arquivamento fundamentado ou a propositura de uma ação penal fundamentada, visando à efetivação da justiça penal, como descrito por Fernando Capez:

O inquérito policial tem conteúdo informativo, tendo por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal. (Capez, 2020, p. 107).³¹

Sob essa conjectura, é possível compreender que o inquérito policial, vai ser um instrumento essencial dentro da ação penal, tendo em vista que o mesmo reúne elementos de maneira imparcial, para apurar os fatos, conforme elencado por Paulo Rangel:

[...], portanto, com respeito aos direitos e garantias individuais, colhendo as informações necessárias e verdadeiras, sejam a favor ou não do indiciado. O inquérito não é para apurar culpa, mas sim a verdade de um fato da vida que tem aparente tipificação penal. (Rangel, 2021, p. 64).³²

Portanto, quando o inquérito policial é finalizado, tendo assim uma conclusão sobre aquele fato ocorrido, o mesmo vai ser oferecido ao Ministério Público, podendo assim tomar algumas providências, de acordo com o mesmo, onde serão descritas no tópico abaixo.

2.2 Hipóteses do Ministério Público após a conclusão do inquérito policial

Após a conclusão do inquérito policial, que é feito através de um relatório, o qual é enviado ao poder judiciário, o Ministério Público irá avaliar as informações e provas colhidas

³¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 107.

³² RANGEL, Paulo. **Direito Processo Penal**. 29. ed. São Paulo: Atlas e Gen, 2021. p. 64.

durante a investigação, a fim de decidir sobre as hipóteses existentes e a possibilidade de prosseguir com a propositura da ação penal, conforme leciona Aury Lopes Junior:

O procedimento finalizará por meio de um relatório (art. 10, §§ 1º e 2º), através do qual o delegado de polícia fará uma exposição – objetiva e impessoal – do que foi investigado, remetendo-o ao foro para ser distribuído. Acompanharão o IP os instrumentos utilizados para cometer o delito e todos os demais objetos que possam servir para a instrução definitiva (processual) e o julgamento. Tendo havido prevenção, será encaminhado para o juiz das garantias. Recebido o IP pelo juiz das garantias, dará este vista ao MP. (Junior, 2023, p. 89).³³

Essa etapa é crucial, pois é responsabilidade do Ministério Público exercer o controle da atividade policial, avaliando a consistência dos elementos de prova e decidir se há elementos suficientes para o oferecimento da denúncia.

Sob essa conjectura será possível destacar três hipóteses principais que podem ser consideradas pelo Ministério Público após a conclusão do inquérito policial, que para Aury Lopes, são “[...] oferecer a denúncia; determinar o arquivamento; solicitar diligências.”³⁴, sendo amplamente demonstradas a seguir:

1º Opção - Propositura da ação penal: Quando o Ministério Público entende que existem elementos probatórios suficientes para sustentar a acusação, optando por oferecer a denúncia à Justiça.

Nesse caso, inicia-se a ação penal, e o processo criminal segue seu trâmite até uma eventual sentença condenatória ou absolvição, pois o inquérito policial fez com que o Ministério Público tivesse a *opinio delicti* formada.

2º Opção - Pedido de diligências complementares: Caso o Ministério Público identifique a necessidade de mais informações, provas ou esclarecimentos antes de decidir sobre a propositura da ação penal pode requerer a realização de diligências complementares ao juiz responsável pelo caso, conforme elencado pelo artigo 16 o Código de Processo Penal;

Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.³⁵

³³ JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. Editora Saraiva, 2023. p. 89

³⁴ JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. Editora Saraiva, 2023. p. 89

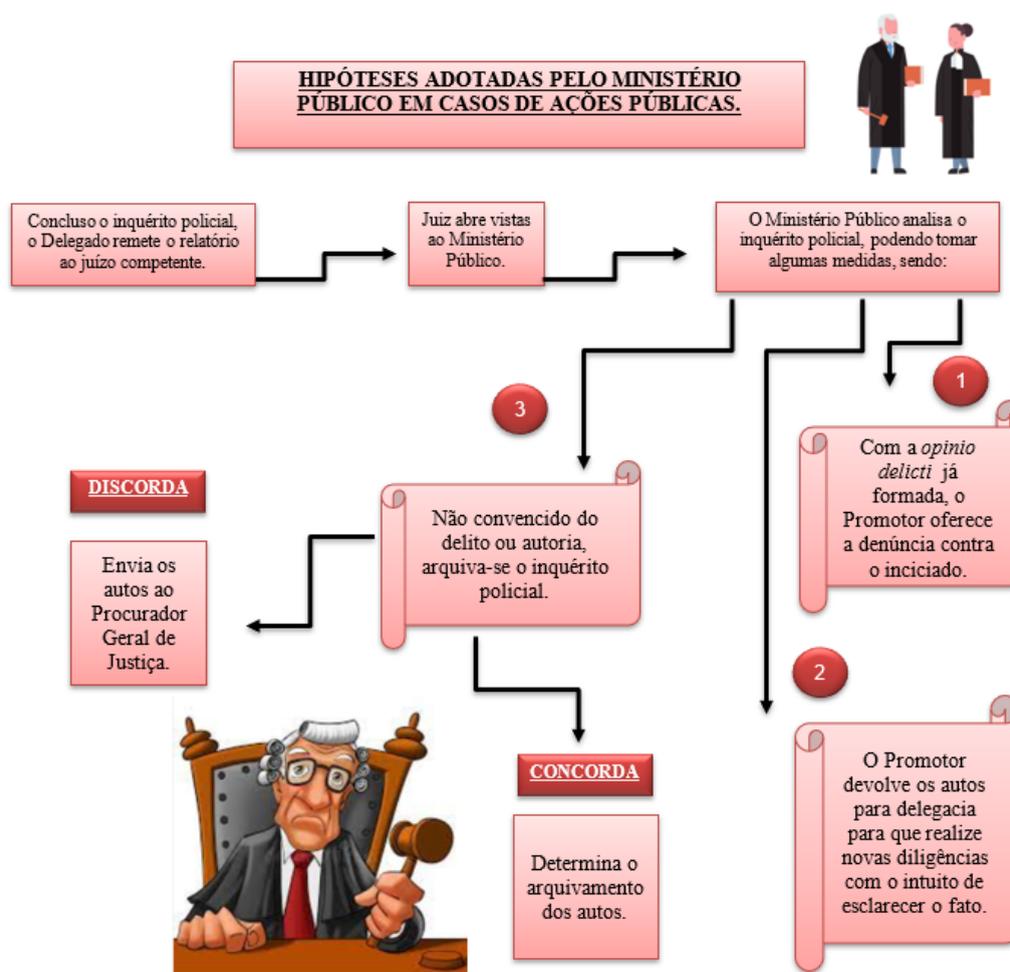
³⁵ BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 14 out. 1941.

Portanto, essas diligências têm o objetivo de complementar, sendo de esclarecer pontos ainda obscuros da investigação, buscando subsidiar uma decisão mais fundamentada.

3º Opção - Pedido de arquivamento: Se o Ministério Público concluir que não existem elementos suficientes para sustentar a acusação ou que não há indícios de autoria ou materialidade do crime, pode requerer o arquivamento do inquérito policial ao juiz competente, onde este pedido de arquivamento deve ser fundamentado e, se acolhido pelo juiz, encerra a persecução penal, não sendo oferecida a denúncia.

Nesta toada, devido a relevância do tema e para se ter um maior entendimento do que foi relatado acima, abaixo segue o fluxograma das hipóteses do Ministério Público em caso de ação penal pública.

Fluxograma 1 - Hipóteses adotadas pelo Ministério Público em casos de ações públicas, 2023.



Fonte: Luiz Gustavo Vassiliadis Ferreira, 2023.³⁶

³⁶ Luiz Gustavo Vassiliadis Ferreira – Graduando em Direito na Universidade São Judas, Mocca USJT.

Contudo, ao se tratar da ação penal privada, o Ministério Público não pode adotar nenhuma providência, pois em regra a ação penal privada terá como titular da ação, o ofendido, deste modo possuindo o prazo de 6 meses, para prosseguir com a ação.

Apesar disso, é possível ser analisado, em conformidade com o artigo 19 do Código de Processo Penal, que o inquérito policial, será entregue ao poder judiciário, para que caso o ofendido entre com a possível ação, as informações pertinentes ao processo, já vão estar elucidadas no relatório conclusivo do inquérito policial.

Art. 19. Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.³⁷

Conforme lecionado por Aury Lopes Jr. em sua doutrina abaixo mencionada:

Se o crime for de ação penal de iniciativa privada, em tese poder haver inquérito policial desde que exista o requerimento da vítima a que alude o art. 5º, § 5º do CPP e não seja um crime de competência do JECrim, pois nesse caso será feito apenas um auto circunstanciado. Mas sendo uma situação em que exista inquérito, uma vez feito será remetido para o juízo competente (juiz das garantias) onde ficarão aguardando a iniciativa do ofendido, nos termos do art. 19 do CPP. Então, poderá o ofendido oferecer a queixa crime ou não, simplesmente deixar transcorrer o prazo decadencial, na medida em que não está obrigado a acusar. Portanto, não há arquivamento, mas decadência e extinção da punibilidade. (Junior, 2023, p. 90).³⁸

(grifo do bacharelado)

Logo, de forma conclusiva, é importante ressaltar que a decisão do Ministério Público sobre as hipóteses a serem adotadas após a conclusão do inquérito policial deve ser pautada pelos princípios constitucionais e legais, como também nos direitos fundamentais, assegurando uma análise imparcial e justa dos fatos apurados.

2.3 Da importância do inquérito policial para a propositura da ação penal

Em vista do que foi relatado, é possível compreender que o inquérito policial tem grande relevância como instrumento para a propositura da ação penal, pois o mesmo oferece

³⁷ BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 14 out. 1941.

³⁸ JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. Editora Saraiva, 2023. p. 90.

elementos primordiais, para que seja possível reconhecer o suspeito daquele fato, feito isto através da elucidação do crime.

Deste modo, tratando-se assim, de uma lógica racional, onde se faz necessária uma preparação, uma investigação, uma junção de elementos que justifiquem uma demanda processual, conforme leciona sobre o tema Aury Lopes Júnior, que diz:

[...] não se deve começar um processo penal de forma imediata. Em primeiro lugar deve-se preparar, investigar e reunir elementos que justifiquem o processo ou não-processo. É um grave equívoco que primeiro se acuse, para depois investigar e ao final julgar. (Junior, 2019, p. 216).³⁹

Logo, para que haja uma ação penal, vai ser necessário que se tenha elementos mínimos de convicção, deste modo, o inquérito policial possui essa função, de produzir esses elementos mínimos para a propositura da ação penal, sendo transmitido através de seu relatório ao poder judiciário, conforme elencado por Julio Fabbrini Mirabete:

Para que se proponha a ação penal, entretanto, é necessário que o Estado disponha de um mínimo de elementos probatórios que indiquem a ocorrência de uma infração e de sua autoria. O meio mais comum, embora não exclusivo, para a colheita desses elementos é o inquérito policial. (Mirabete, 2021, p. 85).⁴⁰

Apesar disso, o inquérito policial não é uma peça obrigatória, pois até mesmo em suas características é considerado dispensável, pelo fato de já existir elementos de provas produzidos de outra forma, conforme demonstrado por Fernando Capez:

O titular da ação penal pode abrir mão do inquérito policial, mas não pode eximir-se de demonstrar a verossimilhança da acusação, ou seja, a justa causa da imputação, sob pena de ver rejeitada a peça inicial. Não se concebe que a acusação careça de um mínimo de elementos de convicção. (Capez, 2012).⁴¹

Entretanto, o caso que está querendo ser retratado nesta monografia, é o fato de que naqueles crimes que não possuem estas provas já produzidas, o inquérito policial, vai ser um instrumento de grande importância, pelo fato de elucidar o crime.

Outro ponto de suma importância, é que existem provas, que podem eventualmente se perder com o decorrer do tempo, fazendo assim com que sejam elucidadas somente uma vez, sendo muitas das vezes na hora ou logo após o fato, como por exemplo a análise de um material genético, impressões digitais, interceptações telefônicas, entre outras.

³⁹ JUNIOR, Aury Lopes. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2021. p. 216

⁴⁰ MIRABETE. Júlio Fabbrini. **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 2021. p. 85

⁴¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

Conforme leciona Fernando da Costa Tourinho Filho, sobre o tema:

É notório que a condenação do réu não pode basear-se exclusivamente nas provas constituídas em sede de inquérito policial, haja vista que se trata de um procedimento que antecede à ação penal. Contudo, não pode deixar de salientar acerca da importância de tal instrumento, principalmente quando se tratar de provas irrepetíveis, ao longo do processo. Em outras palavras, observa-se que o inquérito policial deve ser levado em consideração principalmente quando as provas estiverem eivadas de efemeridade, ou seja, quando não puderem ser refeitas em âmbito processual. (Filho, 2018).⁴²

Sobretudo, é possível entender que o inquérito policial é um instrumento cujo foi mantido como processo preliminar, de forma preparatória para a ação penal, visando assim, a elucidação do fato.

Logo, a denúncia, peça inicial da ação penal, deve ser fundamentada em elementos de prova robustos e consistentes, que são fornecidos pelo inquérito policial, permitindo ao Ministério Público embasar sua acusação de forma sólida.

Portanto, o inquérito policial, evita que ocorra uma instauração de uma ação penal infundada por parte do Ministério Público, diante do fundamento do processo penal, que diz ser preciso de um garantismo penal, que para Aury Lopes, “o garantismo penal busca evitar o custo para o sujeito passivo (e para o Estado) de um juízo desnecessário.”⁴³

⁴² FILHO, Fernando Da Costa Tourinho. **Manual De Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁴³ JUNIOR, Aury Lopes. **Sistema de investigação preliminar no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 41.

3. A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL COMO INSTRUMENTO PARA O DESLINDAMENTO DOS CRIMES

3.1 Introdução

O crime pode ser descoberto de várias maneiras, mas podemos ver, que o inquérito policial desempenha uma papel essencial como instrumento para o deslindamento dos crimes, fazendo com que ocorra sua elucidação, fazendo assim com que ocorra a responsabilização dos indivíduos, pois é um instrumento que faz com que se torne mais compreensível, claro, o que estava obscuro e misterioso, esclarecendo os crimes e dando justa causa a ação penal, conforme mencionado por Guilherme de Souza Nucci em sua doutrina:

O principal instrumento investigatório no campo penal, cuja finalidade precípua é estruturar, fundamentar e dar justa causa à ação penal, é o inquérito policial. Aliás, constitucionalmente, está prevista a atividade investigatória da polícia judiciária – federal e estadual (art. 144, § 1.º, IV, e § 4.º, CF). (Nucci, 2023, p. 177).⁴⁴

Deste modo, há de se pensar: Caso não existisse o inquérito policial, como os indivíduos que cometeram "grandes" crimes, com uma elaboração extremamente pensada, seriam presos por seu delito?

Portanto, a resposta que eu lhe trago é, talvez um ou outro indivíduo fosse preso, pelo fato de alguém ter confessado ou algo do tipo, mas grande parte dos casos, os indivíduos estariam soltos e praticando mais crime, pois não iríamos ter a autoridade policial apurando o fato.

Neste toada, o inquérito policial tem extrema importância, tornando-se evidente ao considerarmos os desafios enfrentados no combate à criminalidade, desempenhando um papel crucial na busca pela verdade dos fatos, na preservação da ordem social e na promoção da justiça, pois ao chegar o relatório do inquérito policial na “mão” do Ministério Público, o mesmo se baseia nele para ofertar a condenação ou arquivamento, tendo assim uma ação penal justa, conforme destrinchado por Guilherme de Souza Nucci:

⁴⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro. 20. ed. 2023. p. 177

É importante repetir que sua finalidade precípua é a investigação do crime e a descoberta do seu autor, com o fito de fornecer elementos para o titular da ação penal promovê-la em juízo, seja ele o Ministério Público, seja o particular, conforme o caso. Nota-se, pois, que esse objetivo de investigar e apontar o autor do delito sempre teve por base a segurança da ação da Justiça e do próprio acusado, pois, fazendo-se uma instrução prévia, por meio do inquérito, reúne a polícia judiciária todas as provas preliminares suficientes para apontar, com relativa segurança, a ocorrência de um delito e o seu autor. O simples ajuizamento da ação penal contra alguém provoca um fardo à pessoa de bem, não podendo, pois, ser ato leviano, desprovido de provas e sem um exame pré-constituído de legalidade. Esse mecanismo auxilia a Justiça Criminal a preservar inocentes de acusações injustas e temerárias, garantindo um juízo inaugural de delibação, inclusive para verificar se se trata de fato definido como crime. (Nucci, 2023, p. 190).⁴⁵

(grifo do bacharelado)

Em resumo, caso este inquérito não chegasse ao Ministério Público, muitos crimes poderiam estar sendo arquivados indevidamente, ou até mesmo condenando indivíduos injustamente, pelo fato de não se ter elementos mínimos, sendo essenciais para garantir a efetividade da investigação criminal e a punição dos infratores, contribuindo para a paz e o bem-estar da sociedade como um todo, onde para Guilherme Nucci de Souza, “o inquérito é um meio de afastar dúvidas e corrigir o prumo da investigação, evitando-se o indesejável erro judiciário.”⁴⁶

3.2 Reprodução simulada dos fatos e reconstituição dos crimes

Com a finalidade de que se tenha uma ilustração/elucidação do crime, será possível a reprodução simulada dos fatos, fazendo com que ocorra a reconstituição dos crimes, sendo ferramentas importantes utilizadas no inquérito policial, para auxiliar na investigação e na compreensão dos acontecimentos relacionados a um delito, como exposto pelo doutrinador Guilherme de Souza Nucci e no artigo 7º do Código de Processo Penal.

A simulação é feita utilizando o réu, a vítima e outras pessoas convidadas a participar, apresentando-se, em fotos e esquemas, a versão oferecida pelo acusado e a ofertada pelo ofendido ou outras testemunhas. Assim, visualizando o sítio dos acontecimentos, a autoridade judiciária, o representante do Ministério Público e o

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro. 20. ed. 2023. p. 190

⁴⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro. 20. ed. 2023. p. 191

defensor poderão formar, com maior eficácia, suas convicções.(Nucci, 2023, p. 215).⁴⁷

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.⁴⁸

À vista disso, cabe ressaltar que a reconstituição dos crimes busca, principalmente, esclarecer pontos obscuros ou contraditórios surgidos durante a investigação, servindo como um meio auxiliar na busca pela verdade dos fatos, deste modo, possuindo algumas características, conforme conceituado por Luiz Carlos Rocha:

- a) quanto à natureza, é uma prova mista, baseada nas informações e nas fotografias, filmagens ou vídeos feitos na ocasião da diligência;
- b) quanto ao objetivo, verificar como o crime foi praticado;
- c) quanto ao modo de fixação, é documentada pelo relatório pericial, ilustrado com fotografias seriadas com legendas e croquis;
- d) quanto à oportunidade, é procedida geralmente na apuração de crimes de homicídio, acidentes de trânsito e contra o patrimônio. (Rocha, 1998, p. 104).⁴⁹

No entanto, outro ponto que deve ser mencionado é o fato do réu ter a livre espontânea vontade de participar, ajudando na reconstrução do crime, pois ninguém pode ser compelido a produzir prova contra si mesmo, como expressamente demonstrado na jurisprudência de matéria já consolidada.

RECONSTITUIÇÃO DE CRIME (REPRODUÇÃO SIMULADA DE DELITO DE HOMICÍDIO) (ART. 7. DO C.P.PENAL). DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFERIDA PELO JUIZ, NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL, EA CUJA REALIZAÇÃO OS INDICIADOS SE TERIAM NEGADO A COMPARECER. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE APENAS NESSA RECUSA DOS INDICIADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 'HABEAS CORPUS' DEFERIDO PARA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, COMO DECRETADA, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL DECRETAÇÃO DE OUTRA, SE CARACTERIZADA QUALQUER DAS SITUAÇÕES DO ART. 312 DO C.P.P. E COM ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 7, 260 E 312 DO C.P.P. SE A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES FOI DECRETADA APENAS E TÃO-SOMENTE PORQUE NÃO SE TERIAM DISPOSTO A PARTICIPAR DA DILIGENCIA DE REPRODUÇÃO SIMULADA DO DELITO DE HOMICIDIO (RECONSTITUIÇÃO DO CRIME), FICOU CARACTERIZADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL REPARAVEL COM 'HABEAS CORPUS.(RHC 64354, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno,

⁴⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro. 20. ed. 2023. p. 215

⁴⁸ BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 14 out. 1941.

⁴⁹ ROCHA, Luiz Carlos. **Investigação Policial: Teoria e prática**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 104.

julgado em 01/07/1987, DJ 14-08- 1987 PP-16086 EMENT VOL-01469-01 PP-00082)⁵⁰

Nesta toada, em matéria de observação, cabe ser ressaltado que o intuito desta jurisprudência ser antiga, é para se ter o conhecimento que este entendimento, já vem sendo frisado há muito tempo, como ressaltado por Guilherme de Souza Nucci:

Ressalte-se, no entanto, não estar o réu obrigado a participar da reconstituição do crime, pois ninguém é obrigado a produzir prova contra si. Somente o fará se houver interesse da defesa. (Nucci, 2023, p. 215).⁵¹

Em suma, a reprodução simulada dos fatos e a reconstituição dos crimes são técnicas utilizadas no âmbito do inquérito policial para auxiliar na investigação e na compreensão dos acontecimentos relacionados a um delito.

Por meio dessas ferramentas, é possível obter uma visão mais clara e precisa dos fatos, contribuindo para a formação de um conjunto probatório consistente e para a elucidação dos crimes.

3.3 Influência das provas colhidas no inquérito policial na posição do juiz

As provas são utilizadas para buscar a veracidade dos fatos, deste modo esclarecendo fatos que ainda não foram apurados ou que se desconhece, sendo conceituada por Fernando da Costa Tourinho Filho, que diz ser:

Tudo quanto possa servir, direta ou indiretamente, à comprovação da verdade que se procura no processo: testemunha, documento, perícia, informação da vítima, reconhecimento, tudo são meios de prova. (Filho, 2013, p. 524).⁵²

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus** nº 64354. RECONSTITUIÇÃO DE CRIME (REPRODUÇÃO SIMULADA DE DELITO DE HOMICÍDIO) (ART. 7. DO C.P.PENAL). DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFERIDA PELO JUIZ, NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL, E A CUJA REALIZAÇÃO OS INDICIADOS SE TERIAM NEGADO A COMPARECER. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE APENAS NESSA RECUSA DOS INDICIADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 'HABEAS CORPUS' DEFERIDO PARA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, COMO DECRETADA, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL DECRETAÇÃO DE OUTRA, SE CARACTERIZADA QUALQUER DAS SITUAÇÕES DO ART. 312 DO C.P.P. E COM ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 7., 260 E 312 DO C.P.P.. SE A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES FOI DECRETADA APENAS E TÃO-SOMENTE PORQUE NÃO SE TERIAM DISPOSTO A PARTICIPAR DA DILIGENCIA DE REPRODUÇÃO SIMULADA DO DELITO DE HOMICIDIO (RECONSTITUIÇÃO DO CRIME), FICOU CARACTERIZADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL REPARAVEL COM 'HABEAS CORPUS'. Relator: Sydney Sanches, 01 de julho de 1987.

⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro. 20. ed. 2023. p. 215

⁵² FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**. 1. vol. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 524.

Deste modo, em regra as provas colhidas no inquérito policial, não poderão ser usadas exclusivamente para a condenação do réu, pelo fato do inquérito policial ser um instrumento que não há contraditório e ampla defesa, assim o juiz não pode condenar o réu, sem que o mesmo possa se defender.

Nesta toada, quando se dá início ao inquérito policial, para que se elucide o crime é necessário utilizar alguns meios de prova, como cautelares, onde sofrem risco de perecimento, não repetíveis, sendo aquelas que não podem ser repetidas, ou antecipadas, que é produzida antes do momento adequado.

De todo o exposto, é essencial destacar que estes meios de provas citados acima, são provas irrepitíveis, fazendo com que ocorra uma exceção do artigo 155 do Código de Processo Penal, assim podendo o juiz em sua condenação se basear nestes meios de prova, conforme leciona Fernando da Costa, sobre o tema dissertado:

É notório que a condenação do réu não pode basear-se exclusivamente nas provas constituídas em sede de inquérito policial, haja vista que se trata de um procedimento que antecede à ação penal. Contudo, não pode deixar de salientar acerca da importância de tal instrumento, principalmente quando se tratar de provas irrepitíveis, ao longo do processo. Em outras palavras, observa-se que o inquérito policial deve ser levado em consideração principalmente quando as provas estiverem eivadas de efemeridade, ou seja, quando não puderem ser refeitas em âmbito processual. (Filho, 2018).⁵³

Logo, nesse esteio, entende-se que o magistrado deve atuar com ponderação de valores e, de modo específico, fazendo com que seja concedido ao advogado de defesa a possibilidade de acompanhar a produção de provas irrepitíveis, justamente para que as mesmas possam ser utilizadas como base de condenação na ação penal, caso necessário, conforme estipulado por Nestor Távora:

Além de ser recomendável que a autoridade policial, em tais casos, autorize fundamentadamente que o indiciado e/ou seu advogado acompanhe a produção da prova não-repetível, a solução encontra guarida no incidente de produção antecipada de prova, em que ainda durante o inquérito, instaura-se um procedimento, perante o magistrado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a participação das futuras partes do processo, desde que determinada prova seja imprescindível para a prolação de futura sentença, e haja indícios a demonstrar que o perecimento da mesma é provável. (Távora, 2013).⁵⁴

Portanto, entende-se que os elementos de informações do inquérito policial possuem uma aplicabilidade em uma possível sentença condenatória, tendo em vista que algumas das provas colhidas neste instrumento, não poderão ser reproduzidas, sendo feitas somente em um

⁵³ FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁵⁴ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 08. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

único momento, ou até mesmo se os depoimentos prestados no processo estiverem em sintonia com o apurados, não se tratando de uma peça “inútil”.

3.4 Utilidade do inquérito policial como instrumento para o deslindamento dos crimes

De acordo com tudo que foi descrito nos capítulos anteriores, é possível analisar que o inquérito policial é um instrumento de fundamental importância no sistema jurídico para o deslindamento dos crimes.

Diante disso, é possível compreender que o inquérito policial possui grande utilidade pelo fato do mesmo coletar provas, identificar possíveis responsáveis e coletar indícios de materialidade, deste modo, respeitando o artigo 3º, inciso I da Constituição Federal, ao dizer sobre construir uma sociedade justa.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, **justa** e solidária;⁵⁵

Nesta toada, entendemos que o inquérito policial, por tanto, fornece subsídios ao Ministério Público, órgão responsável pela acusação nos processos penais, que poderá analisá-las e decidir se há elementos suficientes para oferecer a denúncia contra os suspeitos, sendo considerado como uma etapa essencial para a formação da acusação, como elencado por Guilherme de Souza Nucci em sua doutrina:

Seu objetivo precípua é servir de lastro à formação da convicção do representante do Ministério Público (opinio delicti), mas também colher provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime. (Nucci, 2023, p. 190).⁵⁶

(grifo do bacharelado)

Logo, em casos de crime envolvendo personalidades como exemplificação, Elize Matsunaga, Suzane von Richthofen junto dos irmãos cravinhos e o goleiro Bruno Fernandes de Souza, são casos difíceis de serem desvendados, pois os indivíduos que cometeram esses crimes, eram indivíduos “improváveis”, que talvez se não houvesse uma investigação, eles nunca seriam apontados como suspeitos.

⁵⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988.

⁵⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro. 20. ed. 2023. p. 190

No entanto, podemos dizer que para o inquérito policial nada é improvável, tendo todos os indivíduos como suspeitos, e nenhuma possibilidade é descartada de antemão, sendo a investigação conduzida de forma imparcial, explorando todas as linhas de investigação e analisando todas as evidências disponíveis.

Sobretudo, podemos verificar o papel crucial do inquérito policial, por exemplo em casos como os mencionados, pois são casos que chamaram muita atenção da mídia e do público devido à gravidade dos crimes, fazendo com que a investigação se torne mais difícil.

Em outras palavras, somente por meio de uma investigação minuciosa e rigorosa, que é feita pelo inquérito policial, é possível chegar a conclusões embasadas e justas, sendo entregue para a esfera judiciária, onde vai ser discutido o crime a partir do inquérito policial, conforme lecionado por Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves em sua doutrina:

É um procedimento investigatório instaurado em razão da prática de uma infração penal, composto por uma série de diligências, que tem como objetivo obter elementos de prova para que o titular da ação possa propô-la contra o autor da infração penal. Em suma, quando é cometido um delito, deve o Estado, por intermédio da polícia civil, buscar provas iniciais acerca da autoria e da materialidade, para apresentá-las ao titular da ação penal (Ministério Público ou ofendido), a fim de que este, apreciando-as, decida se oferece a denúncia ou queixa-crime. (Reis, 2023, p. 30).⁵⁷

Em resumo, o inquérito policial desempenha um papel crucial em todos os casos, fornecendo uma base sólida para a acusação, auxiliando na busca pela verdade e assegurando que os princípios do devido processo legal sejam respeitados.

É através dessa investigação minuciosa que os crimes são esclarecidos e os envolvidos podem ser responsabilizados perante a Justiça de uma forma justa, pois aqueles indivíduos que não devem ser condenados, não irão ser expostos ao judiciário, pois o inquérito policial, só irá trazer os suspeitos do fato ocorrido.

⁵⁷ REIS, Alexandre Cebrian Araújo e GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, Coautor. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 12, atual. p.30

4. METODOLOGIA DO ESTUDO PRÁTICO: VOZES DAS AUTORIDADES POLICIAIS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

4.1 Introdução

Este capítulo descreve a metodologia adotada para a realização do estudo prático cujo objetivo é demonstrar a importância do inquérito policial como instrumento para o deslindamento dos crimes.

Como parte fundamental deste trabalho, optou-se por uma abordagem empírica que inclui a coleta direta de informações em um ambiente específico, tornando-se essencial para a obtenção de dados robustos e fundamentados.

A fim de aprofundar a compreensão sobre o tema proposto, o presente estudo buscou estabelecer um contato direto, e, para tanto, foram realizadas visitas a delegacias para coleta de dados relevantes, permitindo assim, o acesso a informações de primeira mão, bem como a interação com profissionais que atuam diretamente com o inquérito policial, contribuindo para uma análise mais completa e contextualizada, deste trabalho de conclusão de curso.

Ao realizar as visitas às delegacias, ao falar com os delegados, foram utilizadas técnicas como observação direta, entrevistas estruturadas e análise documental. Cada etapa foi cuidadosamente planejada, visando garantir a integridade e a ética na condução do estudo.

Ressalta-se ainda, que a autorização foi obtida junto às autoridades competentes, garantindo a conformidade com as normas éticas e legais aplicáveis a esse tipo de pesquisa.

A escolha de coletar dados diretamente nas delegacias, proporcionou um panorama realista dos desafios e oportunidades enfrentados pelos profissionais da área, permitindo identificar possíveis lacunas e aspectos relevantes relacionados ao tema em questão.

Além disso, é importante destacar que essa metodologia permitiu o contato com casos reais, possibilitando uma análise situacional mais precisa e rica em detalhes, o que enriquece significativamente o escopo do estudo e a confiabilidade dos resultados obtidos.

4.2 Qualificação das autoridades entrevistadas

Esta monografia contou com a ajuda de autoridades policiais, os quais foram entrevistados, possuindo como qualificação estas descritas abaixo:

Antonio Salles Lambert Neto, Delegado de Polícia do Estado de São Paulo - possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Metropolitano de São Paulo - Pós-Graduado com Especialização em Direito Penal pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - aperfeiçoamento em Curso em Propriedade Intelectual e Direito Autoral pela Fundação Getúlio Vargas-Escola de Direito de São Paulo.

Na sequência, fotografia do graduando juntamente com o Delegado titular do 90º DP.

Fotografia 1 - Delegado de Polícia do Estado de São Paulo, 2023.



Fonte: Luiz Gustavo Vassiliadis Ferreira, 2023.⁵⁸

⁵⁸ Luiz Gustavo Vassiliadis Ferreira – Graduando em Direito na Universidade São Judas, Mooca USJT.

Tendo atuação como Delegado de Polícia, no 90º Distrito Policial - Parque Novo Mundo, localizado na Rua Alameda 3 Sargento Alcides de Oliveira, 52 - Vila Sabrina, São Paulo - SP, 02145-040, conforme imagem:

Fotografia 2 - Centro de operações para os delegados, 2023.



Fonte: Luiz Gustavo Vassiliadis Ferreira, 2023.⁵⁹

Fotografia 3 - Placa de identificação da Delegacia 90º DP , 2023.



Fonte: Luiz Gustavo Vassiliadis Ferreira, 2023.⁶⁰

⁵⁹ Luiz Gustavo Vassiliadis Ferreira – Graduando em Direito na Universidade São Judas, Mooca USJT.

⁶⁰ Luiz Gustavo Vassiliadis Ferreira – Graduando em Direito na Universidade São Judas, Mooca USJT.

Milton Elmokdisi Machado Araújo, Delegado de Polícia do Estado de São Paulo - possui graduação em Direito pela UniCeub (Distrito Federal) - Pós-Graduado com Especialização em Direito Público.

Na sequência, fotografia do graduando juntamente com o Delegado Plantonista da Delegacia 39 ° DP.

Fotografia 4 - Delegado de Polícia do Estado de São Paulo, 2023.



Fonte: Luiz Gustavo Vassiliadis Ferreira, 2023.⁶¹

Tendo atuação como Delegado de Polícia, no 39° Distrito Policial - Vila Gustavo, localizado na Rua da Esperança, 797 - Vila Medeiros, São Paulo - SP, 08235-000, conforme imagem:

⁶¹ Luiz Gustavo Vassiliadis Ferreira – Graduando em Direito na Universidade São Judas, Mooca USJT.

Fotografia 5 - Centro de operações para os delegados, 2023.



Fonte: Luiz Gustavo Vassiliadis Ferreira, 2023.⁶²

Fotografia 6 - Centro de operações para os delegados, 2023.



Fonte: Luiz Gustavo Vassiliadis Ferreira, 2023.⁶³

⁶² Luiz Gustavo Vassiliadis Ferreira – Graduando em Direito na Universidade São Judas, Mooca USJT.

⁶³ Luiz Gustavo Vassiliadis Ferreira – Graduando em Direito na Universidade São Judas, Mooca USJT.

Portanto, as perguntas realizadas as autoridades policiais foram estas, conforme discorrido nos próximos tópicos e nas atas das entrevistas, que se encontram ao final desta monografia, possuindo a atual versão do áudio como ferramenta que permite a sua audição através do link, o qual é:

- <https://clipchamp.com/watch/i4uiSx1irIj> = Delegado Antonio Salles Lambert Neto.
- <https://clipchamp.com/watch/Ds0vKzCgzK9> = Delegado Milton Elmokdisi Machado Araújo.

4.3 Como o delegado define o papel do inquérito policial na elucidação de crimes?

DELEGADO TITULAR ANTONIO SALLES LAMBERT NETO, falas:

Eu acho que o inquérito policial não é um mero ato administrativo, como muita gente fala!

É um ato muito importante, porque é o primeiro momento que você vai conversar, ter ciência do que aconteceu. Então, as primeiras horas são essenciais para a elucidação do crime, tanto que imediatamente, aqui mesmo quando a gente tem as próprias ocorrências, imediatamente eu mando uma equipe lá, para colher todas as provas possíveis, para que realmente, como você falou, não mandar um inocente para a cadeia, mas quando mandar alguém, quando alguém for processado realmente, que seja com várias provas que nós conseguimos pegar na hora.

Eu acho que tem importância o inquérito policial, muita gente acha que não tem, mas quem define a tipificação e quem vai realmente oferecer é o promotor, mas vai oferecer baseado nos fatos que nós vamos passar! Quanto mais fatos vamos passar, mais fácil, menos difícil, vai ser para o promotor tipificar o que ele quer.

Eu acho muito importante a ação imediata da ocorrência, tanto que nós temos equipe, quando a ocorrência aconteceu, nós vamos fazer no local, pois na hora está “quente”, você consegue provas que vai fortalecer a denúncia do promotor.

É lógico, é difícil, mas tem crime que realmente fica um pouco mais difícil, mas até mesmo por exemplo: Teve um feminicídio aqui, que imediatamente nós conseguimos testemunhas na hora que viram o autor saindo do local.

Então quer dizer, se deixa para ir investigar no dia seguinte, no outro dia, no final de semana, não, aqui se aconteceu no final de semana, na sexta à noite, imediatamente tem uma equipe, mesmo sendo de final de semana, colhendo provas, que vão servir de base para a denúncia!

DELEGADO PLANTONISTA MILTON ELMOKDISI MACHADO ARAÚJO, falas:

Bom, o inquérito policial é muito importante na elucidação dos crimes, né! Eu digo que um boletim de ocorrência bem bem redigido, um inquérito policial bem feito ele tende a preservar um inocente de uma acusação muitas vezes injustas e ele consegue indicar realmente quem foi o autor do do fato criminoso. Então com inquérito policial bem feito a gente consegue subsidiar uma denúncia do Ministério Público para que a gente chegue realmente ao autor do do fato delituoso.

Então, quando a gente faz um inquérito policial bem feito a gente deixa uma impressão pra população que o serviço está sendo bem feito, deixa aquela sensação de impunidade fora do radar da população, porque com inquérito policial bem feito, a gente vai indicar quem normalmente é autor daquele crime e não vai gerar aquela sensação de impunidade que muitas vezes permeiam a nossa sociedade.

Por vezes a população chega aqui na delegacia descrente achando que não vai dar em nada, que só faz a gente ir lá, mas não vão prender o autor.

Muitas vezes elas vão ter um conhecimento. Porque quando o inquérito é bem feito, ele pode demorar, ele vai ter que demorar quando é um caso mais complexo, demorou determinado tempo, mas no final ao indiciar, ao indicar quem é o autor do crime e subsidiar uma futura denúncia, uma futura condenação do realmente criminoso, a gente mostra pra sociedade, que o crime não compensa, não tem impunidade.

Mas sempre agindo dentro dos limites da constituição ou do código de processo penal e do código penal.

Mas o inquérito serve também para garantir direitos para os acusados, não podemos dentro do inquérito limitar ações da defesa do acusado. Então a gente tem que chegar na verdade mais próxima possível, eu não acredito na Verdade real, absoluta, mas acredito naquela verdade possível, naquela verdade que a gente consegue atingir.

Basicamente é essa na minha visão é a importância pra gente elucidar os crimes!

4.4 Quais são os principais passos que o delegado segue ao conduzir um inquérito policial para garantir uma investigação mais completa e eficiente?

DELEGADO TITULAR ANTONIO SALLES LAMBERT NETO, falas:

É uma ação imediata, você tem que realmente preservar o local do crime, principalmente preservar, porque o brasileiro não gosta de preservar muito, a gente vê muito na televisão.

Mas aqui no Brasil está melhorando muito, a perícia nossa, é muito forte e muito boa, então nós vamos preservar o local e a polícia militar, tem essa função de preservar para que ninguém chegue no local, para que a perícia possa fazer um serviço muito bom, colhendo provas.

E hoje nós temos vários tipos de provas periciais, que ajudam muito na investigação! Então eu acho que o importante é a preservação do local e a ação imediata!

DELEGADO PLANTONISTA MILTON ELMOKDISI MACHADO ARAÚJO, falas:

Quando chega uma notícia de um crime aqui pra gente, a gente quer chegar na elucidação do crime a gente quer chegar em um final, mas para isso a gente tem que ter uma eficiência, a gente tem que buscar respostas e se utilizamos de alguns atores, como a perícia, conversamos muito aqui com as partes, eu gosto de ouvir as partes, eu gosto de ouvir os os os condutores da ocorrência os policiais militares, as forças de segurança, os advogados, para que a gente possa recheiar nosso inquérito com o máximo de informações possíveis, máximo de provas possíveis, tanto de uma de uma acusação como também de uma provas de uma absolvição, de uma inocência da pessoa.

Então é importante, a gente pede diversas vezes auxílio da perícia, nós nos utilizamos também da questão do auxílio do advogado da parte, que muitas vezes quando chega aqui uma ocorrência, a parte está desassistido, e aqui não tem defensoria pública e muitas vezes por ser um distrito de pessoas de mais baixo poder aquisitivo, muitas vezes eles não têm condições de puxar um advogado pra fazer esse auxílio nesse primeiro momento.

Então muitas vezes aqui nessa falta, nessa falta de auxílio pode ser que prejudique.

Então pra não houver esse prejuízo para a parte eu tento me valer do máximo possível de elementos para gerar um inquérito bem feito, bem substanciado, peço perícia sempre que possível, faço alguns reconhecimentos fotográficos, reconhecimento de objeto, tudo pra fazer um inquérito bem feito, bem substanciado para que no futuro ele não gere nenhum tipo de nulidade e que seja eficiente na na ação penal!

4.5 Como o delegado lida com casos de alta visibilidade pública, garantindo que a investigação seja conduzida com discricção e integridade?

DELEGADO TITULAR ANTONIO SALLES LAMBERT NETO, falas:

Assim, é como você falou (consta na ata de entrevista), para nós não existe a Matsunaga, existe um RG e um CPF, eu vou investigar tanto isso como aquilo, apesar da cobrança da mídia ser muito forte as vezes, nós temos que procurar uma isenção, pois nós vamos investigar como se fosse eu, como se fosse você, como se fosse alguém conhecido!

Porque a nossa função é realmente colher provas e até mesmo para inocentar as vezes ou para acusar realmente!

DELEGADO PLANTONISTA MILTON ELMOKDISI MACHADO ARAÚJO, falas:

Isso é verdade! (Consta na ata) Assim, aqui a gente não vê rosto, não vejo nome!

Tem casos que vão gerar uma repercussão midiática e muitas vezes é repercussão midiática tentando influenciar o inquérito policial.

Muitas vezes a mídia já trata o acusado como condenado, como autor, há uma pressão da sociedade querendo uma resposta rápida, eficiente da polícia, mas muitas vezes ah muitas vezes não, sempre nós devemos agir dentro da constituição, dentro do do código de processo penal e do do código penal.

Se determinada pessoa praticou um crime que gerou uma repercussão, vamos aplicar a constituição, ele vai ser ouvido, vai ser provavelmente indiciado, mas vai ser garantido a ele o interrogatório com direito ao silêncio, ele não vai ser torturado, vai ser franqueado acesso aos familiares, se quiser um advogado na presença do interrogatório.

Aqui muitas vezes, pelo menos aqui dentro da delegacia eu não deixo ser filmado, ele vai entrar, se possível, onde não tem imprensa pra ele não ser mostrado, eu não vou deixar esse acusado ser fotografado nas dependências, não vou compartilhar informações.

Porque está tudo ali dentro um sigilo para que a investigação e o inquérito transcorra da melhor maneira possível sem influências externas.

Porque o inquérito é conduzido pela autoridade policial presidida sem interferências, nós pleiteamos determinadas provas, solicitamos e tudo mais e eu da minha parte eu acho que é muito importante essa questão da investigação defensiva ao advogado participar também.

Então desde que façam, solicite, desde que sejam pertinentes, óbvio, provas para que esse inquérito corra da melhor maneira possível e sem intervenção externa, porque realmente crimes que tem uma repercussão midiática, tem uma pressão popular, a sociedade quer resposta, a tendência de serem mais difíceis as investigações, muitas vezes por essa questão, a gente não pode errar porque se errar tem um apontamento muito maior.

Então o nosso acerto em um inquérito desse, ele não vai ser elogiado nem vai ser demonstrado. Mas um não digo nenhum erro, mas uma uma questão que passe despercebido na investigação ela vai ser levada à enésima potência, vão falar só está protegendo porque é fulano de tal que tem advogado tal, porque é um caso de repercussão e a pessoa tem dinheiro e tudo mais...

Então aqui a gente tem que fazer tudo dentro da lei, nem para um lado nem para o outro!

Então evitar influências externas e fazer da melhor maneira possível, para que não seja esse caso lembrado futuramente por um erro ou algo do tipo.

Tivemos casos que a gente aprende na nossa faculdade de direito, questões de erros de investigação que você acaba acusando inocente e muitas vezes por causa de pressão midiática de querer acelerar uma investigação que não deve ser acelerada, para dar uma resposta a sociedade e a imprensa, que não é o propósito de uma investigação criminal, né?

Ela não pode ser demorada, mas também ela não pode correr de forma sem observar os requisitos necessários e básicos!

4.6 Quais são as estratégias utilizadas para evitar que o inquérito policial seja comprometido por erros ou falhas de coleta de evidência?

DELEGADO TITULAR ANTONIO SALLES LAMBERT NETO, falas:

É como eu falei, a perícia bem feita!

Nós estamos melhorando muito na perícia, então a polícia militar está preservando o local, quando dá para se preservar, mas normalmente estão preservando muito bem e a perícia está fazendo um serviço muito bom!

Qualquer tipo de perícia hoje você consegue provar muitas coisas, que às vezes nem nós sabemos como delegado.

Então a gente tem que consultar a perícia... Mas o importante é a preservação do local, para que as provas não sejam falhas!

DELEGADO PLANTONISTA MILTON ELMOKDISI MACHADO ARAÚJO, falas:

A principal estratégia é seguir o que a lei diz, seguir o que a jurisprudência vem decidindo, porque se gera uma nulidade pode prejudicar toda uma investigação de anos de meses, aquelas investigações gigantescas, então sempre se baseia na lei.

Porque ter uma investigação já no início, no seu nascimento que é viciada, já irá comprometer tudo.

Então vou dar um exemplo: A gente tem um grande problema com reconhecimento pessoal no crime em flagrante. Por quê? Porque o código de processo penal no CPP no artigo 226 ele diz dos requisitos, então tem que fazer uma entrevista com a vítima, ela te passa características físicas e você coloca vítima para fazer o reconhecimento, se baterem as características e fala que se possível você coloca com outras pessoas com característica similares.

Em um plantão policial às quatro horas da manhã, não vamos ter quatro pessoas parecidas.

Então é muito difícil, e a jurisprudência é muito claudicante nesse tema. Então tem temas por exemplo hoje recente do STF que fala que é uma isso é apenas uma recomendação tem que colocar várias pessoas e o STJ já diz que é importante colocar várias pessoas, ter

uma resolução no CNJ que faz todo um contexto, é uma normativa muito interessante, só que é muito difícil aplicar aqui.

Então a gente fica nessa, faz o reconhecimento ou não faz?

Se fizer um reconhecimento pode ser que futuramente seja anulado.

Então eu particularmente quando não tem várias pessoas e a vítima tem aquela dívida, eu não faço reconhecimento para evitar que seja anulado. Então pego as outras provas pra ver se tem indícios de autoria e materialidade, se não tem a gente faz um boletim, outra investigação, prende a pessoa em flagrante e tudo mais...

Mas é muito difícil isso.

Isso justamente para que no futuro não seja uma nulidade de tudo.

É melhor você ir mais devagarzinho, mas subindo a escada, do que subir depressa e escorregar e cair lá embaixo. Então acho que talvez seja uma das estratégias que eu utilizo para não comprometer, não faço esse reconhecimento pessoal, prefiro fazer o fotográfico, aí eu faço aquele faça aquele reconhecimento fotográfico, quatro pessoas parecidas e a vítima ou o reconhecedor, reconhece no reconhecimento fotográfico.

Mas é uma das estratégias, tem outras... Mas essa que me vem que eu acho que é mais evidente!

4.7 Como o delegado enxerga a importância do inquérito policial como uma etapa fundamental para o sucesso da ação penal e do processo judicial em geral?

DELEGADO TITULAR ANTONIO SALLES LAMBERT NETO, falas:

O inquérito policial não é um mero ato administrativo, mera informação, tanto que grande parte, mais de 90% das denúncias são baseadas em inquérito bem feito.

Se tiver o inquérito bem feito, a denúncia vai ser bem feita e a sentença vai ser de acordo com os fatos mesmo. Então temos que valorizar o inquérito policial!

Nós somos cobrados por todo mundo, a polícia civil é uma das mais cobradas, pois é cobrada pela Corregedoria, pela Ouvidoria, Defensoria, Ministério Público, Sociedade, todo mundo cobra para que seja feito um serviço muito bom e nós estamos fazendo.

Eu acho que nós melhoramos muito na parte de colheita de provas e de pessoal novo que está entrando para delegado, e pessoal está realmente com vontade de trabalhar.

Mas eu acho que tem que dar uma importância muito grande, onde as faculdades deveriam dar mais ênfase no inquérito policial!

Eu, na minha época nem sei se tive aula de inquérito policial, e hoje tem que ter, tem que ter! Tem muitos Delegados dando aula, muito Promotor, Juiz e acho que o ideal é bater no inquérito policial, que é o dia a dia!

DELEGADO PLANTONISTA MILTON ELMOKDISI MACHADO ARAÚJO, falas:

Eu particularmente acho que é de suma importância.

Apesar de pessoas e doutrinadores falarem que uma das características é ele ser dispensável, eu acho que o inquérito bem feito ele é tão importante pro Ministério pública, quanto para vítima, para o autor do fato e para o acusado.

Então eu particularmente acho que é de suma importância. A jurisprudência, a doutrina vão falar que é dispensável, mas eu acho que quando por exemplo o Ministério Público promove uma investigação, não sou contra as investigações promovidas pelo Ministério Público, mas eu acho que muitas vezes as investigações do Ministério Público são feitas não com aquela especialidade, pois eles não são especialistas na investigação, eles não tem aquele tirocínio policial.

Então eu acho que o inquérito bem feito, até pro Ministério Público é muito importante, para evitar erros que muitas vezes o promotor de justiça ele não está acostumado a conduzir uma investigação.

Ele já recebe aquilo tudo mastigado, então quando ele vai conduzir uma investigação talvez ele cometa algumas falhas, e por isso que eu acho que não seja dispensável.

Acho que o promotor de justiça com auxílio de um delegado, de tudo, eles podem trabalhar em conjunto, podem trabalhar em parceria, como também com advogados, não vejo mal, por isso que eu acho que é extremamente necessário o inquérito policial, porque o inquérito policial evita que um inocente seja acusado e futuramente possa ser preso, como também evita que um autor de um delito fique impune.

Então essa é a importância do inquérito policial pra mim é evidente, evidente, não vejo o porquê de ser dispensável, a não ser que tenha uma investigação que o Ministério Público caiu no colo e foi chegando informações, foi juntando, beleza!

Já está bem subsidiado, mas tirar uma notícia lá, uma parte, um indivíduo chegar dizendo que fulaninho de tal cometeu contra a minha filha um estupro.

Assim é uma investigação que demanda várias providências que eu não sei se ele vai adotar, mas eu acho que eles não tem esse nora.

Então aqui eu acho que muitas vezes o Ministério Público quando tá nessa função de investigação ele pode confundir-se com a função de acusação, porque ele vai oferecer a denúncia ele pode ficar viciado com alguns aspectos da investigação.

Então eu acho que é de suma importância, até pro réu e pro Ministério Público, logo, não vejo o porquê dizer que é dispensável, pra mim indispensável!

5. CONCLUSÃO

Diante da análise aprofundada sobre "A Importância do Inquérito Policial para o Deslindamento dos Crimes" e as entrevistas feitas com as autoridades policiais, torna-se evidente que esse procedimento investigativo é de suma relevância para a elucidação dos delitos e consequente o fortalecimento do sistema de justiça.

Nesta toada, o inquérito policial desempenha um papel fundamental na busca pela verdade material, na proteção dos direitos dos cidadãos e na garantia de um processo penal justo e imparcial.

Ao longo deste trabalho, podemos compreender que o inquérito policial é uma ferramenta primordial para reunir e preservar provas, colher depoimentos e realizar diligências, estas estipuladas pelo artigo 6º e 7º do Código de Processo Penal⁶⁴, que permitam aos órgãos de investigação reunir elementos suficientes para a identificação e responsabilização dos culpados.

Além disso, a sua correta condução é essencial, tendo em vista, que o inquérito policial dá subsídios ao Ministério Público, podendo assim evitar erros judiciários e condenações injustas, promovendo a devida aplicação da lei.

Portanto, o inquérito policial se revela como um instrumento valioso para a coleta de informações relevantes, a organização dos fatos e a sustentação das acusações no decorrer do processo criminal.

Consequentemente, a conclusão que eu, Luiz Gustavo Vassiliadis Ferreira⁶⁵, tenho desta monografia, é que um crime nunca vai ser perfeito, pois o mesmo só será perfeito, quando o inquérito policial for imperfeito.

Logo, sem um inquérito policial bem conduzido, a apuração dos crimes se tornaria mais complexa e suscetível a falhas, podendo comprometer a credibilidade da justiça e a confiança da sociedade no sistema legal.

⁶⁴ BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 14 out. 1941.

⁶⁵ Luiz Gustavo Vassiliadis Ferreira – Graduando em Direito na Universidade São Judas, Mooca USJT.

Por meio de investigações cuidadosas e bem conduzidas, é possível alcançar um sistema de justiça mais eficiente, responsável e confiável, promovendo a segurança e a paz que a sociedade almeja.

Ademais, é importante destacar o artigo 144, parágrafo 7º da Constituição Federal⁶⁶, onde alega que os órgãos responsáveis pela segurança pública têm como obrigação, que suas atividades sejam feitas de forma efetiva.

Assim sendo, podemos relacionar que a polícia judiciária, a que preside o inquérito policial, por ser um órgão responsável pela segurança pública, deve fazer o mesmo de forma efetiva, sempre visando elucidar o crime.

Entretanto, é crucial que as autoridades policiais conduzam os inquéritos com imparcialidade, ética e respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos, garantindo a observância dos princípios e a transparência para o sucesso das investigações.

Em síntese, a relevância do inquérito policial no deslindamento dos crimes é, portanto, inquestionável, tratando-se de um procedimento para a busca da verdade real, a manutenção da ordem social e a preservação dos direitos dos cidadãos.

⁶⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Rodrigo Teodoro Karlic. **A importância do inquérito policial como instrumento de persecução penal.** [Jus, 2018]. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63527/a-importancia-do-inquerito-policial-como-instrumento-de-persecucao-penal/4>> . Acesso em: 20 de abril de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 21 out. 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso em: 18 de maio de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso: 12 de maio de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 14 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2023.

BRASIL. Lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951. **Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 26 dez. 1951. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11521.htm>. Acesso em: 18 de maio de 2023.

BRASIL. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.** Diário Oficial da União, Brasília, 24 ago. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 18 de maio de 2023.

BRASIL. Lei 5.010, de 30 de maio de 1966. **Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 jun. 1966. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15010.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.010%2C%20DE%2030%20DE%20MAIO%20DE%201966.&text=Organiza%20a%20Justi%C3%A7a%20Federal%20de%20primeira%20inst%C3%A2ncia%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.>>. Acesso em: 18 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus nº 64354.** RECONSTITUIÇÃO DE CRIME (REPRODUÇÃO SIMULADA DE DELITO DE HOMICÍDIO) (ART. 7. DO C.P.PENAL). DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFERIDA PELO JUIZ, NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL, E A CUJA

REALIZAÇÃO OS INDICIADOS SE TERIAM NEGADO A COMPARECER. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE APENAS NESSA RECUSA DOS INDICIADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 'HABEAS CORPUS' DEFERIDO PARA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, COMO DECRETADA, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL DECRETAÇÃO DE OUTRA, SE CARACTERIZADA QUALQUER DAS SITUAÇÕES DO ART. 312 DO C.P.P. E COM ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 7., 260 E 312 DO C.P.P.. SE A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES FOI DECRETADA APENAS E TÃO-SOMENTE PORQUE NÃO SE TERIAM DISPOSTO A PARTICIPAR DA DILIGENCIA DE REPRODUÇÃO SIMULADA DO DELITO DE HOMICÍDIO (RECONSTITUIÇÃO DO CRIME), FICOU CARACTERIZADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL REPARAVEL COM 'HABEAS CORPUS'. Relator: Sydney Sanches, 01 de julho de 1987. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/724086>>. Acesso em: 21 de abril de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula nº 14**. Diário da Justiça: 12ª Sessão Administrativa, Brasília, DF, 9 dez. 2015.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Inquérito policial e prova: um estudo do valor probatório da investigação criminal**. [MSJ, 2022]. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/02/04/inquerito-policial-e-prova-um-e-studo-valor-probatorio-da-investigacao-criminal/>>. Acesso em: 11 de março de 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARVALHO, Paulo Henrique da Silva. **A importância do inquérito policial no Sistema Processual Penal**. [Migalhas, 2007]. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/34690/a-importancia-do-inquerito-policial-no-sistema-processual-penal>>. Acesso em: 26 de abril de 2023.

DIREITO NET. **Inquérito policial**. [Direito Net, 2022]. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/101/Inquerito-policial#:~:text=O%20inqu%C3%A9rito%20policial%20%C3%A9%20um%20elemento%20suficientes%20para%20promov%C3%AA%20Dla>>. Acesso em: 05 de março de 2023.

EQUIPE DO GRAN CURSOS ONLINE. **Inquérito policial: conceitos e atributos**. [Gran Cursos, 2018]. Disponível em: <<https://blog.grancursosonline.com.br/doutrina-oab-inquerito-policial-conceito-e-atributos/#ftnref4>>. Acesso em: 05 de março de 2023.

EQUIPE MEU SITE JURÍDICO. **O inquérito policial é obrigatório para a propositura da ação penal?**. [MSJ, 2018]. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/02/15/o-inquerito-policial-e-obrigatorio-para-propositura-da-acao-penal/>>. Acesso em: 23 de março de 2023.

ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Lei 8.906, de 04 de julho de 1994. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. Brasília, DF: OAB, Conselho Federal, 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm>. Acesso em: 18 de maio de 2023.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FILHO, Fernando Da Costa Tourinho. **Manual De Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**. 1. vol. São Paulo: Saraiva, 2013.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2018

FONTES, Hoffman. **Criminologia**. 2. ed. Bahia: Juspodivm, 2019.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. Editora Saraiva, 2023.

JUNIOR, Aury Lopes. **Sistema de investigação preliminar no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

JUNIOR, Aury Lopes. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2021.

LEITE, Maicon José Antônio. **A importância do inquérito policial como instrumento para a elucidação de crimes**. [Núcleo do conhecimento, 2022]. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/elucidacao-de-crimes#:~:text=O%20inqu%C3%A9rito%20policial%20tem%20conte%C3%BAdo,a%20propositura%20da%20a%C3%A7%C3%A3o%20penal>> . Acesso em: 05 de abril de 2023.

Luiz Gustavo Vassiliadis Ferreira – Graduando em Direito na Universidade São Judas, Mooca USJT.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 20. ed. Rio de Janeiro. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12. ed. São Paulo: Rio de Janeiro, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ORZARI, Octávio Augusto da Silva. **A razoável duração do inquérito policial**. [Migalhas, 2021]. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/338769/a-razoavel-duracao-do-inquerito-policial>>. Acesso em: 07 de maio de 2023.

PITOMBO, Antonio Sergio Altieri de Moraes. **O inquérito policial, como instrumento da defesa**. [Migalhas, 2020]. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/328532/o-inquerito-policial--como-instrumento-da-defesa>>. Acesso em: 13 de maio de 2023.

RANGEL, Paulo. **Direito Processo Penal**. 29. ed. São Paulo: Atlas e Gen, 2021.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo e GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, Coautor. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 12, atual.

ROCHA, Luiz Carlos. **Investigação Policial: Teoria e prática**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SANNINI, Francisco, **Delegado de Polícia do Estado de São Paulo** - Mestrando em Direitos Difusos e Coletivos - Pós-Graduado com Especialização em Direito Público - Colunista do Canal Ciências Criminais - Professor Convidado da Escola Nacional de Polícia Judiciária - Professor da Graduação e da Pós-Graduação do Centro Universitário Salesiano de Lorena/SP - Professor do Damásio Educacional, 2020

SILVA, Márcio Alberto Gomes. **É possível condenação com base exclusivamente em provas colhidas no curso de inquérito policial?**. [Jus, 2012]. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21827/e-possivel-condenacao-com-base-exclusivamente-em-provas-colhidas-no-curso-de-inquerito-policial>> . Acesso em: 11 de março de 2023.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 10. ed. Bahia: Juspodivm, 2015

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8. ed. Bahia: Juspodivm, 2013.